



Processo nº 10380.908897/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-004.945 – 1^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL NÃO VERIFICADA.

Não ocorrendo verificação do alegado contribuinte nos elementos trazidos aos autos, entende-se que não há comprovação do seu direito.

PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

A prova em língua estrangeira só admitida se vertida em vernáculo, por tradutor juramentado, e oficialmente registrado em cartório, junto com a tradução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Luciano Bernart, que votavam por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Carmen

Ferreira Saraiva (suplente convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1^a Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP, através do acórdão 16-88.117, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de DCOMP com demonstrativo de crédito nº 35582.71236.220212.1.7.04-8499, cuja declaração de compensação a ela vinculada foi não homologada, nos seguintes termos:



DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 040064185

DATA DE EMISSÃO: 05/11/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 10.260.249/0001-90	NOME/NOME EMPRESARIAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 35582.71236.220212.1.7.04-8499	DATA DA TRANSMISSÃO 22/02/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10380-908.900/2012-75
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 138.862,32

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo reacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO 17/11/2010	CÓDIGO DE RECEITA 0422	VALOR TOTAL DO DARF 213.252,25	DATA DE ARRECADADAÇÃO 17/11/2010
-----------------------------------	---------------------------	-----------------------------------	-------------------------------------

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO 5253610412	VALOR ORIGINAL TOTAL 213.252,25	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 0422 PA 17/11/2010	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 213.252,25
VALOR TOTAL			213.252,25

Dante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL 4.849,46	MULTA 969,89	JUROS 885,02
-----------------------	-----------------	-----------------

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

- Equívoco na classificação de contratos de câmbio em 17/11/2010 teria levado ao pagamento indevido de IRRF no valor de R\$ 213.252,25. O contrato teria sido corrigido em 13/12/2010.

A manifestante requer o acolhimento de sua manifestação.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

A manifestação de inconformidade acostada aos autos é tempestiva, vez que a ciência do despacho decisório foi empreendida em 14/11/2012 (fl. 10) e a irresignação do contribuinte protocolizada em 30/11/2012 (fl. 11). Portanto, dela se toma conhecimento.

Inicialmente, ressaltamos que o regramento previsto no Decreto n.º 70.235/72 é aplicável à manifestação de inconformidade em decorrência da previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Lei nº 10.833/03, in verbis:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.”

Seguindo tal regramento vigente, a compensação deve ser implementada por iniciativa do sujeito passivo, com a entrega da declaração correspondente (DCOMP), na qual devem constar informações relativas aos pretensos créditos (líquidos e certos) a serem utilizados para liquidação de débitos existentes. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A Declaração de Compensação se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os pretensos créditos e os respectivos débitos a serem extintos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação. Confirmada a existência do crédito pleiteado,

sobreém a homologação e a consequente extinção dos débitos a ele vinculados (até o limite do crédito reconhecido).

Registre-se que, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.

O motivo da não homologação da declaração de compensação residiu na inexistência de crédito devido à utilização do direito creditório pelo contribuinte, já que o aventureiro pagamento indevido estaria integralmente alocado a débito confessado pelo sujeito passivo.

A manifestante aponta que tal alocação não seria correta, por ter havido pagamento indevido referente ao código 0422 do período de apuração 17/11/2010, e junta comprovante de pagamento do DARF respectivo, copiado abaixo:

Approved pela IN/RFB nº 736/2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	17/11/2010
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	10.260.249/0001-90
Documento de Arrecadação de Receitas Federais		04 CÓDIGO DA RECEITA	0422
DARF		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
01 NOME / TELEFONE COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI		06 DATA DE VENCIMENTO	17/11/2010
DARF válido para pagamento até 17/11/2010 Domicílio tributário do contribuinte: SAO PAULO		07 VALOR DO PRINCIPAL	213.252,25
NÃO RECEBER COM RASURAS Auto-Atendimento Versão 4.07 49.7107 - opção 1 - DLL versão 1.3		08 VALOR DA MULTA	0,00
		09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
		10 VALOR TOTAL	213.252,25

85640002132-0 52250064032-4 11102602490-6 00104220321-4 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1^a e 2^a vias)

314995 131 638 171110C 213.252,25R CB21

Em consulta ao sistema SIEF - Documentos de Arrecadação percebe-se que o referido pagamento está integralmente alocado, conforme a tela abaixo:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora	06/05/2019	11:05:01	Período pesquisado	06/09/1986	a	02/05/2019			
RESUMO		EXTRATO		COMPOSIÇÃO		HISTÓRICO	UTILIZAÇÃO	DUPLOCADOS	VINCULAÇÃO
CNPJ	Nome empresarial								
10.260.249/0001-90	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI								
Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro			
5253610412-6	17/11/2010	237	0196	17/11/2010	17/11/2010	Receita	Valor	Saldo	
Nr. referência	Tipo documento	Sistema de Interesse							
DARF		PJ REDE LOCAL							
		VI reservado para C/C RJ							
						0,00	213.252,25	0,00	
Alocações									
Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição	1 / 1		
IRRF	17/11/2010	422	17/11/2010	225.688,13					
Valores restituídos / reservados para restituição									
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp						

Tal débito consta da única DCTF transmitida a respeito desse período de apuração, a qual não foi retificada, conforme telas abaixo:

Consulta Declaração									
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços	
10.260.249/0001-90	Janeiro/2010	17/03/2010	01/01/2010	31/01/2010	Normal	Original/Ativa	100.2010.2010.1890080265		
10.260.249/0001-90	Fevereiro/2010	22/04/2010	01/02/2010	28/02/2010	Normal	Original/Ativa	100.2010.2010.1880239012		
10.260.249/0001-90	Março/2010	20/05/2010	01/03/2010	31/03/2010	Normal	Original/Ativa	100.2010.2010.1870378743		
10.260.249/0001-90	Abri/2010	21/06/2010	01/04/2010	30/04/2010	Normal	Original/Ativa	100.2010.2010.1890517741		
10.260.249/0001-90	Mai/2010	20/07/2010	01/05/2010	31/05/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1890556678		
10.260.249/0001-90	Mai/2010	03/11/2010	01/05/2010	31/05/2010	Normal	Reticificadora/Cancelada	100.2010.2010.1831119271		
10.260.249/0001-90	Mai/2010	09/11/2010	01/05/2010	31/05/2010	Normal	Reticificadora/Ativa	100.2010.2010.1841134300		
10.260.249/0001-90	Junho/2010	19/08/2010	01/06/2010	30/06/2010	Normal	Original/Ativa	100.2010.2010.1810781699		
10.260.249/0001-90	Julho/2010	21/09/2010	01/07/2010	31/07/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1860937597		
10.260.249/0001-90	Julho/2010	03/11/2010	01/07/2010	31/07/2010	Normal	Reticificadora/Cancelada	100.2010.2010.1871117854		
10.260.249/0001-90	Julho/2010	09/11/2010	01/07/2010	31/07/2010	Normal	Reticificadora/Ativa	100.2010.2010.1891132237		
10.260.249/0001-90	Agosto/2010	21/10/2010	01/08/2010	31/08/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1891071903		
10.260.249/0001-90	Agosto/2010	09/11/2010	01/08/2010	31/08/2010	Normal	Reticificadora/Ativa	100.2010.2010.1851133840		
10.260.249/0001-90	Setembro/2010	22/11/2010	01/09/2010	30/09/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1861205616		
10.260.249/0001-90	Setembro/2010	19/07/2011	01/09/2010	30/09/2010	Normal	Reticificadora/Cancelada	100.2010.2011.1891657405		
10.260.249/0001-90	Setembro/2010	19/08/2011	01/09/2010	30/09/2010	Normal	Reticificadora/Ativa	100.2010.2011.1841664624		
10.260.249/0001-90	Outubro/2010	21/12/2010	01/10/2010	31/10/2010	Normal	Original/Cancelada	100.2010.2010.1871392721		
10.260.249/0001-90	Outubro/2010	19/07/2011	01/10/2010	31/10/2010	Normal	Reticificadora/Ativa	100.2010.2011.1891657406		
10.260.249/0001-90	Novembro/2010	04/07/2012	01/11/2010	30/11/2010	Normal	Original/Ativa	100.2010.2012.1881685344		
10.260.249/0001-90	Dezembro/2010	23/02/2011	01/12/2010	31/12/2010	Normal	Original/Ativa	100.2010.2011.1811629574		

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
10.260.249/0001-90	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI	Novembro/2010	Original/Ativa	100.2010.2012.1881685344

Informações do Débito - IRRF				
	Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados
	0561-07	Nov/2010	16.679,64	16.679,64
	0588-06	Nov/2010	5.526,68	5.526,68
	0422-01	17º Dia/Nov/2010	225.688,13	225.688,13
	0422-01	18º Dia/Nov/2010	4.801,70	4.801,70

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
10.260.249/0001-90	COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI	Novembro/2010	Original/Ativa	100.2010.2012.1881685344

Pagamento com DARF - IRRF - 0422-01 - 17º Dia/Nov/2010

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
17/11/2010	10.260.249/0001-90	0422	17/11/2010		12.435,88	0,00	0,00	12.435,88	12.435,88
17/11/2010	10.260.249/0001-90	0422	17/11/2010		213.252,25	0,00	0,00	213.252,25	213.252,25

Total Pago do Débito:225.688,13

[Preparar para Impressão](#)

Como se vê, não se pode alegar pagamento indevido, uma vez que o débito ao qual o pagamento foi alocado foi declarado em DCTF como sendo devido e não houve retificação dessa informação por parte da manifestante.

A necessidade de retificação de DCTF em pedido de restituição ou declaração de compensação é disciplinada no Parecer Normativo COSIT nº. 2, de 28 de agosto de 2015, como se lê abaixo:

10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o

Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:

INDÉBITO PLEITEADO DECLARADO EM DCTF. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido, logo, valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito, sem que a recorrente promova a prévia retificação da declaração. (Acórdão nº 1302-001.571, Rel. Cons. Alberto Pinto Souza Júnior, 25 de novembro de 2014).

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF. (Acórdão nº 3801-002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014) (grifou-se)

Conforme o texto transcrito, é indispensável a retificação da DCTF, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, a manifestante não comprovou o equívoco que teria ocorrido na classificação do contrato de câmbio, como veremos a seguir.

A manifestante junta cópias dos contratos de câmbio (fls. 32 a 37), alegando que o tipo 4 - transferências financeiras para o exterior (com incidência de IRRF) seria incorreto para a transação realizada, para a qual o correto seria o tipo 2 - importação (sem incidência de IRRF).

A comprovação da adequação do tipo de contrato de câmbio seria comprovada pelo contrato juntado a fls. 38 a 56, porém trata-se de documento em idioma estrangeiro, juntado sem tradução (juramentada ou não).

Em prol da verdade material, busca-se tradução eletrônica do seguinte trecho do contrato (à fl. 39) para auxiliar a elucidar a questão:

The Buyer desires to purchase machinery, equipment and services for complete cement plant 3500TPD (hereinafter referred to as the "Contract Equipment").

For the realization of the project the Buyer is desirous of engaging the Seller to provide machinery, equipment and services as hereinafter described.

Obteve-se como tradução eletrônica (Google Tradutor) do trecho o seguinte:

O Comprador deseja adquirir máquinas, equipamentos e serviços para a fábrica completa de cimento 3500TPD (doravante referido como o "Equipamento de Contrato").

Para a realização do projeto, o Comprador está desejoso de engajar o Vendedor para fornecer máquinas, equipamentos e serviços, conforme descrito a seguir.

Como se percebe em rápida leitura, trata-se de contratação que inclui o pagamento de serviços, o que referendaria a utilização do tipo 4 para o contrato de

câmbio, vez que o tipo 2 é destinado à contratação de câmbio de importação de mercadorias, mas o presente contrato inclui também serviços. Desta forma, a correção do contrato de câmbio pretendida pela manifestante não se justificaria para fins de evitar a incidência de IRRF. Nesse sentido, há decisão do contencioso administrativo como a abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÃO DE QUE RECURSOS ENVIADOS AO EXTERIOR SE DESTINAM AO PAGAMENTO DE BENS. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO DE QUE SE DESTINAM A PAGAMENTO POR SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE IRRF.

Existindo nos autos vias de contrato de câmbio tipo 4, indicando que os recursos se destinam ao pagamento de serviços, prevalece o entendimento de incidir o IRRF respectivo.

Acórdão 06-33.892 -1^a Turma da DRJ/CTA, 6/10/2011

De qualquer forma, ante a não retificação da DCTF original, o pagamento realizado considera-se devido e deve-se manter a decisão exarada pela não homologação da declaração de compensação.

Conclusão

Dante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 17/07/2019, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/08/2019 (efls. 86 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

(...)

III — DO DIREITO

8. Conforme disposto acima, a leitura do acórdão recorrido permite concluir que a compensação pleiteada pela ora Recorrente por meio do PER/DCOMP nº 3558.71236.220212.1.7.04-8499 não foi homologada sob o fundamento de ser incabível a restituição do crédito tributário a título de IRRF da qual é originária, tendo em vista que o DARF recolhido em 17/11/2010 e informado pelo contribuinte em seu PER/DCOMP não teve suas informações retificadas na DCTF, estando inteiramente alocado a um débito.

9. Ademais, mesmo após a Recorrente ter demonstrado na impugnação administrativa que o crédito de IRRF é legítimo, visto que tratou-se de mero erro cometido no registro do contrato de câmbio, que classificou a remessa como sendo relativa a importação de serviços, quando se tratava, na realidade, de importação de mercadorias, a fiscalização entendeu, após tradução eletrônica (Google Tradutor) de parte do contrato firmado com empresa no exterior, que este também contemplava a prestação de serviço, sobre a qual incidiria o IRRF.

10. Desse modo, por ter considerado que o crédito da Recorrente é ilegítimo em razão da inexistência de pagamento a maior no caso em questão, visto que o valor de IRRF é realmente devido por se tratar de importação de serviços, e da não

retificação da DCTF do período, a RFB não homologou a PER/DCOMP objeto do despacho decisório que originou o presente processo.

11. Todavia, tal entendimento é manifestamente equivocado!

12. A Recorrente apresentou DCTF, na qual informou de débito de IRRF (cód. 0442), referente ao período de apuração 17/11/2010, no valor de R\$ 213.252,25 (duzentos e treze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), recolhendo a referida quantia por meio do competente DARF, em razão de remessa de valores ao exterior, realizada por meio do Banco Bradesco S/A.

13. Ocorre que, após rever os custos da operação, a Recorrente constatou que houve um equívoco na classificação do contrato de câmbio realizado pelo Banco Bradesco S/A, tendo classificado o referido contrato como tipo 04 - Transferências Financeiras para o Exterior, quando o correto seria tipo 02 - Importação.

14. Isto porque os valores remetidos ao exterior referem-se a pagamento feito a empresa LV Technology Public Company Limited, em decorrência de compromissos financeiros assumidos no contrato de aquisição de mercadorias firmado. Ou seja, os pagamentos à empresa LV Technology Public Company Limited foram realizados em razão da importação exclusivamente de mercadorias, sendo realizada a devida retificação do contrato de câmbio, a fim de mudar a natureza da operação.

15. Feito essa constatação, a Recorrente verificou que houve pagamento indevido do IRRF pago e declarado em DCTF, já que não incide IRRF na importação de mercadorias, por falta de previsão legal, motivo pelo qual solicitou a compensação de débitos correntes com este crédito decorrente de pagamento indevido, por meio do PER/DCOMP n.º 35582.71236.220212.1.7.04.8499.

16. Embora a DRJ tenha entendido no sentido de que não ficou comprovado que o contrato de câmbio se refere à aquisição de mercadorias do exterior, tomando como base unicamente a tradução realizada de parte do contrato através de tradução eletrônica (Google Tradutor), a Recorrente vem apresentar as Declarações de Importação - DI's (doe. 03), nas quais consta a empresa LV Technology Public Company Limited como exportador, comprovando que a operação objeto do contrato firmado refere-se exclusivamente a importação de mercadorias.

17. Percebe-se que os valores acordados no contrato são os mesmos que constam nas DI's em anexo, fato que comprova de forma irrefutável a não ocorrência de qualquer prestação de serviço que justifique o recolhimento de IRRF.

18. Por fim, o argumento utilizado pela DRJ de que o crédito inexiste, pois o DARF ainda se encontra vinculado a débito declarado em DCFT, não merece prosperar.

19. Isto porque a não retificação da DCTF não é um impedimento para o reconhecimento do crédito, desde que comprovada a sua legitimidade, o que no caso em questão ocorreu, demonstrada através da materialidade dos documentos apresentados.

20. Vale ressaltar ainda que, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF concluiu o julgamento de um Recurso Voluntário, proferindo acórdão de nº 1301-003.895, confirmando o entendimento de que o erro de preenchimento de DCTF não possui a capacidade de impedir o reconhecimento de crédito legítimo, senão vejamos:

**AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS.
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.**

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR.

Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade de origem mediante prolação de despacho decisório complementar.

21. Diante do exposto, resta demonstrado que o crédito de IRRF da Recorrente é legítimo, motivo pelo qual o presente recurso deve ser julgado totalmente procedente, de modo que as compensações realizadas pela Recorrente sejam inteiramente homologadas.

IV - DO PEDIDO

22. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso para que acórdão ora recorrido seja reformado em sua integralidade, com o desiderato de ser totalmente reconhecido o crédito tributário da Recorrente e homologada a compensação em questão, pelas razões de fato e de direito apresentadas acima.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa a respeito de pedido de restituição cumulado com pedido de restituição, referente a um pretenso direito creditório por conta de um alegado equívoco que teria ocorrido na classificação do contrato de câmbio. Resumidamente, a recorrente

inicialmente o classificou como transferências financeiras para o exterior (com incidência de IRRF), enquanto o correto seria classifica-lo como importação (sem incidência de IRRF).

O contribuinte, com base no seu alegado equívoco, pagou o IRRF e o declarou em DCTF. Contudo, observou que não haveria retenção de IRRF posteriormente.

Inicialmente, na manifestação de inconformidade, trouxe o contrato de câmbio, contudo em idioma estrangeiro. A decisão *a quo*, numa tentativa bem válida de esclarecer a situação, verificou que numa tradução automática disponível online, havia a referência de serviços pagos por este contrato, o que o classificaria como transferências financeiras e com respectiva incidência de IRRF. A decisão recorrida também suscitou a necessidade da retificação da DCTF, o que não ocorreu no caso concreto.

Em sede recursal, o contribuinte, agora recorrente, reitera sua posição, e para comprovar que não há serviços pagos neste contrato de câmbio, e sim, exclusivamente a importação de mercadorias, apresenta as respectivas declarações de importação –DI's (fls. 99 a 106).

Nas suas palavras:

16. Embora a DRJ tenha entendido no sentido de que não ficou comprovado que o contrato de câmbio se refere à aquisição de mercadorias do exterior, tomando como base unicamente a tradução realizada de parte do contrato através de tradução eletrônica (Google Tradutor), a Recorrente vem apresentar as Declarações de Importação - DI's (doc. 03), nas quais consta a empresa LV Technology Public Company Limited como exportador, comprovando que a operação objeto do contrato firmado refere-se exclusivamente a importação de mercadorias.

17. Percebe-se que os valores acordados no contrato são os mesmos que constam nas DI's em anexo, fato que comprova de forma irrefutável a não ocorrência de qualquer prestação de serviço que justifique o recolhimento de IRRF.

Adicionalmente, pleiteia que seja superada a falta da retificação da DCTF, pois não seria um impedimento para o reconhecimento do crédito, desde que comprovada a sua legitimidade, trazendo decisão deste CARF a respeito.

Da análise das DI's acostadas no recurso voluntário, conjugado com os elementos trazidos na peça manifestatória (efls. 30 a 56), não verifiquei nenhuma coerência direta do alegado.

O contrato de câmbio em discussão nos autos é inerente a um pagamento de US\$ 694.500,00 (ou convertido na data, de R\$ 1.208.430,00). Contudo, as DI's apresentadas não há um referência direta a este valor. E estas DI's não estão também com o montante do contrato apresentado em língua estrangeira na manifestação de inconformidade.

Este relator que vos fala tentou compatibilizar os valores ali insertos, não conseguindo, e o recurso voluntário de uma maneira bem singela diz que estava ali provado, como supracitado, o que entendi que seria uma inferência muito direta. Contudo, não identifiquei o alegado *valores acordados no contrato são os mesmos que constam nas DI's*, por mais que eu me esforçasse.

Além do mais, vislumbrei uma tentativa da DRJ, instância *a quo*, além da sua capacidade, de elucidar a questão, pois o documento apresentado em língua estrangeira deve ser vertido em vernáculo, conforme ampla jurisprudência deste CARF. Citando apenas como exemplo, o acórdão da CSRF nº 9101-003.345, sessão de 17/01/2018, cuja ementa assim dispõe:

PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

Admite-se, para fins de prova, o documento em língua estrangeira, desde que vertido em vernáculo, por tradutor juramentado, e oficialmente registrado em cartório, junto com a tradução.

PROVA DOCUMENTAL. CARÊNCIA DE APTIDÃO COMUNICATIVA. AUSÊNCIA DO ZELO EXIGÍVEL À DEFESA.

O fato probando depende da aptidão comunicativa do instrumento utilizado com a pretensão de evidenciá-lo. A pura e simples anexação de peças que nada explicam denotam negligência do interessado, quanto ao necessário empenho argumentativo em prol da dialeticidade inherente ao processo. Não se pode esperar que o julgador descubra, por si só, o que significam linhas e colunas de planilhas repletas de itens cujos sentidos são conhecidos apenas no âmbito de quem as produziu.

Tal ementa está baseada nos artigo 13 da vigente Constituição da República; artigo 224 do Código Civil; artigo 192, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015; artigos 129 e 148 da Lei nº 6.015/1973; artigo 18 do Regulamento instituído pelo Decreto nº 13.609/1943.

Igualmente, a mera apresentação de prova em demonstração a ilação um tanto simplista apresentada no recurso voluntário, aproveita a segunda parte da ementa imediatamente supracitada.

Conclusão:

Pelo acima exposta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges